



CORPORATE

CRIAÇÃO DE SISTEMAS DE INCENTIVOS DECRETO-LEI N.º 6/2015, DE 8 DE JANEIRO

Foi publicado, no passado dia 8 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 6/2015, que estabelece o enquadramento nacional em matéria de incentivos ao investimento empresarial para o território continental.

Foi publicado, no passado dia 8 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 6/2015 (“DL 6/15”), que estabelece o enquadramento nacional em matéria de incentivos ao investimento empresarial para o território continental, visando regular as condições mínimas e as regras a observar na criação dos sistemas de incentivos e a sua utilização no âmbito das políticas públicas, independentemente da sua forma de financiamento (nacional ou europeia).

O diploma em apreço surge no contexto da “Estratégia Europa 2020” e da inerente aposta na melhoria do perfil produtivo e da posição competitiva internacional das empresas portuguesas, com vista a permitir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo no sentido de tornar Portugal num país mais competitivo e mais próspero.

A criação deste enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas resulta, declaradamente, da intenção de evitar a multiplicação de regimes, estabelecendo princípios e regras comuns de aplicação e, bem assim, garantir a adequação da legislação nacional com as regras europeias da concorrência.

No que respeita ao âmbito de aplicação do diploma em análise, importa referir que o enquadramento nacional abrange todos os sistemas de incentivos às empresas, não

sendo, porém, aplicável a sistemas de incentivos (i) de natureza fiscal, (ii) no sector da produção agrícola primária, da produção animal, caça e florestas, com excepção dos auxílios em matéria de consultoria a favor das Pequenas e Médias Empresas (“PME”), dos auxílios à investigação e desenvolvimento (“I&D”), dos auxílios à protecção do ambiente, dos auxílios à inovação a favor das PME e dos auxílios a trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência, (iii) no sector da pesca e da aquicultura, com excepção dos auxílios à formação, dos auxílios à I&D, dos auxílios à inovação a favor das PME e dos auxílios a trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência.

Analísado em detalhe o teor do DL 6/15 conclui-se que, de entre as diversas regras e condições mínimas a observar na criação de sistemas de incentivos, se destacam as seguintes:

- 1) **Princípios Orientadores:** A criação de sistemas de incentivos às empresas deverá obedecer a um conjunto de princípios orientadores, que se encontram elencados no artigo 4.º do diploma em apreço. Da análise deste elenco de princípios, resulta clara a preocupação de garantir que os incentivos empresariais a criar,

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JANEIRO 2015

ao abrigo do enquadramento nacional, visem, essencialmente, o acréscimo de produtividade e de competitividade das empresas e a promoção de novos potenciais de crescimento económico, bem como a sustentabilidade e a selectividade dos projectos a apoiar e a igualdade de oportunidades.

2) **Parecer da Comissão Técnica:** A proposta de criação de um sistema de incentivos deve conter as informações enunciadas no artigo 7.º do diploma em análise, devendo tal proposta ser submetida à comissão técnica competente com vista à emissão de parecer sobre a compatibilidade da proposta apresentada com o enquadramento nacional e com a regulamentação europeia e, bem assim, sobre a articulação e coerência da mesma com outros sistemas de incentivos em vigor. O diploma estabelece, porém, a título transitório, que o referido parecer da comissão técnica competente apenas é exigido para a criação de sistemas de incentivos no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento a partir de 1 de Março de 2015, pelo que, até essa data, a criação de sistemas de incentivos deverá ser objecto de comunicação à comissão técnica competente.

3) **Domínios de Intervenção:** Os sistemas de incentivo às empresas devem ter por objecto, pelo menos, um dos seguintes domínios de intervenção: (i) I&D, incluindo demonstração e valorização da I&D empresarial, (ii) Inovação e competitividade empresarial; (iii) Internacionalização; (iv) Qualificação de PME; (v) Energia e ambiente; (vi) Empreendedorismo; (vii) Formação profissional; (viii) Criação de emprego

nas PME; (ix) Cultura, conservação do património e obras audiovisuais. Os sistemas de incentivos às empresas podem, a título excepcional, ter também por objecto outros domínios de intervenção no âmbito de projectos de reconhecido interesse estratégico nacional ou regional ou de projectos de interesse especial, ou, ainda, de projectos enquadrados em estratégias de eficiência colectiva e que como tal venham a ser reconhecidos, bem como instrumentos inseridos em abordagens integradas de desenvolvimento territorial no âmbito do Portugal 2020.

4) **Beneficiários:** No que concerne aos beneficiários dos apoios previstos nos sistemas de incentivos, o DL 6/15 esclarece que estes poderão ser empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos e entidades públicas, desde que em projectos de cooperação com empresas. O diploma prevê, ainda, que os sistemas de incentivo deverão assegurar o cumprimento, pelo beneficiário, dos seguintes critérios gerais de elegibilidade: (i) encontrar-se legalmente constituído, (ii) cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade; (iii) possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras dos incentivos; (iv) possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto; (v) dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável; (vi) apresentar uma situação económico financeira equilibrada nos termos a definir na respectiva regulamentação específica.

5) **Elegibilidade de Despesa:** A elegibilidade das despesas de cada sistema de incentivos decorre do seu enquadramento nas regras nacionais e europeias aplicáveis, devendo a regulamentação específica dos sistemas de incentivos garantir que as aquisições de bens e serviços, são efectuadas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e que os custos incorridos com investimentos incorpóreos só são considerados despesas elegíveis caso fique demonstrado que foram adquiridos em condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente.

6) **Forma dos Incentivos:** Por último, no que respeita à forma dos incentivos, o DL 6/15 esclarece que os incentivos a conceder no âmbito de sistemas de incentivos criados ao abrigo do referido diploma, podem revestir a forma de incentivos reembolsáveis, incentivos não reembolsáveis ou bonificação de juros, desde que não integrada num instrumento financeiro. As condições de atribuição dos incentivos, nomeadamente, formas, taxas, montantes, limites e prazos, são fixadas na regulamentação específica dos respectivos sistemas de incentivos, devendo observar os limites máximos definidos nos respectivos enquadramentos europeus aplicáveis.

O DL 6/15 entrou em vigor no dia 9 de Janeiro de 2015.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tomás Pessanha** (tomas.pessanha@plmj.pt) ou **Catarina Figueiredo Rodrigues** (catarina.figueiredorodrigues@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

 50ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011-2014